

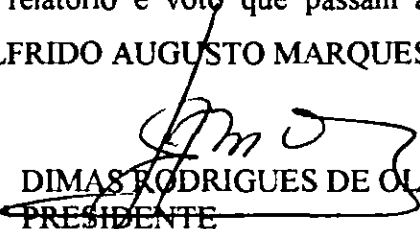
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13924/000.104/92-08
RECURSO Nº. : 77.904
MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1990 e 1991
RECORRENTE : JOSÉ CREMA
RECORRIDA : DRF - CASCAVEL - PR
SESSÃO DE : 12 DE JULHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.163

IRPF - DECORRÊNCIA - A decisão adotada no processo matriz estende seus efeitos ao processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ CREMA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, que dava provimento ao recurso.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: **22 AGO 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausentes justificadamente os Conselheiros ADONIAS DOS REIS SANTIAGO e GENÉSIO DESCHAMPS.

PROCESSO Nº. : 13924/000.104/92-08
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.163
RECURSO Nº. : 77.904
RECORRENTE : JOSÉ CREMA

RELATÓRIO

Retornam os autos do processo a este Colegiado após diligência determinada pela Resolução Nº 106-0.694, de 27.01.94.

Tendo ocorrido significativa alteração da Câmara, e visando propiciar aos Srs. Conselheiros pleno conhecimento da matéria em apreciação, procedo a releitura do relatório e voto de fls. 46/47 (Resolução Nº 106-0.694).

Em atendimento aos termos da referida Resolução, a Seção de Fiscalização da DRF em Cascavel - PR emitiu o relatório de fls. 59/60, que leio, na íntegra, em sessão.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. : 13924/000.104/92-08
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.163

VOTO

CONSELHEIRA ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, RELATORA

Por se tratar de reflexo de processo já julgado, e não tendo o contribuinte apresentado defesa específica, cabe ao recurso a mesma sorte do processo-matriz.

Assim sendo, e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, voto pelo provimento parcial ao recurso, para excluir a cobrança da TRD, à vista da estreita correlação de causa e efeito existente entre os procedimentos fiscais principal e decorrente.

Sala das Sessões - DF, em 12 de julho de 1996.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. :13924/000.104/92-08
ACÓRDÃO Nº. :106-08.163

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em

PRESIDENTE

Primeiro Conselho de Contribuintes	
Sexta Câmara	
Ex:	Fm 23, 1996
Assinatura	<i>[Assinatura]</i>
Dimas Rodrigues de Oliveira	
Presidente	

Ciente em 22 AGO 1996

[Assinatura]
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL